



Supremo Tribunal Federal STFDigital  
30/11/2017 16:01 0072675



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1468 ISGM/IP/2017

**PETIÇÃO DIGITALIZADA**

Brasília, 30 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ministro EDSON FACHIN**  
Supremo Tribunal Federal  
Praça dos Três Poderes  
70175-900 - Brasília/DF

Referente: **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.806. Informações da Câmara dos Deputados (art. 12 da Lei n. 9.868/1999).**

Senhor Ministro,

Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.806, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Atividade Profissional dos Empregados na Prestação de Serviços de Segurança Privada, de Monitoramento, Ronda Motorizada e de Controle Eletroeletrônico e Digital – CONTRASP, entidade de classe de nível superior (art. 103, IX, da Constituição Federal), por meio da qual suscita a ilegitimidade constitucional dos arts. 443, § 3º, 545, 578, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017 – Reforma Trabalhista.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

essa percepção na devida forma jurídica para que, assim, torne viável a abertura do processo de controle normativo abstrato e, conseqüentemente, do diálogo institucional a ser estabelecido entre os órgãos responsáveis pela produção das normas atacadas, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral da República e o próprio órgão judicante responsável pelo controle.

Nisso falhou a petição inicial na parte que sustenta a inconstitucionalidade material do instituto do contrato de trabalho intermitente, na medida em que trouxe à colação exclusivamente o § 3º do art. 443 da CLT, que se limita à redação de sua definição conceitual.

A impugnação, que tem como alvo o mero conceito de contrato de trabalho intermitente, assim definido pelo legislador em verdadeira interpretação autêntica, revela-se vazia de conteúdo. A definição legal do instituto não possui densidade normativa capaz de arrastar, em hipótese de eventual declaração de inconstitucionalidade, toda a disciplina legal a ele relativa.

Extirpada do texto legal a definição de contrato de trabalho intermitente, manter-se-iam vigentes as disposições que regulam essa novel espécie de vínculo empregatício, dado que dele não dependem diretamente, podendo ser preenchida a aparente lacuna por interpretação doutrinária e jurisprudencial a partir dos dispositivos autônomos remanescentes, fecundos dos componentes estruturantes do instituto.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Semelhante vício já foi objeto de repetidas decisões dessa Suprema Corte, que tem sistematicamente negado apreciação de ações diretas que não se desincumbem do dever processual de abordar em suas alegações todos os dispositivos que integram o complexo normativo guerreado, confrontando-os com os preceitos constitucionais tidos por violados. Nesse sentido:

Arguição de inconstitucionalidade de lei complementar estadual. Impugnação genérica e abstrata de suas normas. Ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido com suas especificações. Não observância à norma processual. Consequência: inépcia da inicial." (ADI 1.775, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 18.5.2001).

Da leitura e análise da petição inicial, observa-se que o requerente não demonstra quais preceitos dos textos normativos estariam em confronto com a Constituição do Brasil, nem os analisa de forma correlacionada aos artigos constitucionais supostamente violados. Necessário lembrar que a Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, preconiza que a peça inaugural das ações diretas indicará o dispositivo da lei ou do ato normativo atacado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações (art. 3º). Por não observar essa determinação legal, o requerente deixa de obedecer à técnica imprescindível ao conhecimento da ação. A inicial não se reveste das formalidades a ela inerentes. Enseja a declaração da inépcia da peça por faltar-lhe requisitos essenciais. No caso específico, a exordial não foi elaborada segundo as regras e o estilo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

constantes em lei própria, destinada a disciplinar o processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade. Ao contrário, tem-se pedido genérico e inespecífico." (ADI 2.561, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ de 1º.2.2005).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.329, DE 28.12.99, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIPLOMA LEGAL QUE ENCERRA SISTEMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE PARTE DE SEUS ARTIGOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. Ante a exclusiva impugnação dos arts. 1º; 2º, I, VII, a, e VIII; 3º; 4º; 5º, I, II, IV, V, VI, VII, X e XII; 7º, § 2º; 9º, § 3º; 16, II e III, da Lei nº 3.329/99, impossível a apreciação da ação direta, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade restrita a artigos que compõem sistema normativo acarretaria a permanência, no texto legal, de dicção indefinida e assistemática. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 2.133, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 9.3.00).

A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à imprescindibilidade de impugnação dos textos normativos que cuidem da mesma matéria atacada na ação direta. A demanda não pode atacar apenas um dos atos contidos no complexo normativo. O sistema de leis vinculadas a determinado tema deve ser questionado em sua íntegra. A razão disso reside no fato de a eficácia da declaração de inconstitucionalidade alcançar tão somente o ato impugnado e não o complexo no qual inserido.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ADI 4.043, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJe 11.3.2009).

Embora apontado vício formal que afeta a aptidão da petição inicial, para provocar o exercício da jurisdição constitucional no que relativo ao contrato de trabalho intermitente, capaz de fulminar, por ora, o debate jurisdicional acerca do tópico, cumpre a esta Presidência, a título de argumentação, declinar razões em defesa da inovação legislativa objurgada nesta ação.

A Reforma Trabalhista, operada pela Lei n. 13.467/2017, apesar de setorial, deve ser compreendida na dimensão maior das reformas do sistema jurídico brasileiro ultimadas no pós-1988. A inexorabilidade do curso dos fatos históricos se fez sentir com significativa contundência na quadra atual de virada de século, marcada pela eclosão de revoluções culturais e tecnológicas lentamente enriquecidas ao longo do século findo, concretizando a ruptura de paradigmas ético-sociais predominantes no passado. Essas rupturas silenciosas do *status quo* desafiam as autoridades públicas responsáveis pela produção do direito positivo com vistas a abarcar, na legitimidade do direito, novas posições jurídicas subjetivas antes inexistentes ou não reconhecidas pelo *establishment*.

O maior símbolo dessa revolução jurídica contemporânea é consubstanciado na própria Constituição Federal de 1988, a qual – absorvendo elementos estruturantes do direito pátrio experimentados ao longo da história constitucional brasileira, como também da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

moderna experiência política das nações europeias que, reerguendo-se do pós-Segunda Guerra Mundial, construíram um continente democrático e economicamente forte – conduziu a República Federativa do Brasil a novo nível de abertura cidadã e estabilidade institucional.

O texto de 1988, muito longe de representar qualquer pretensão conservadora, propõe-se a cumprir papel prospectivo e programático, permitindo ao país ultrapassar não só problemas cíclicos, que se repetem no tempo, mas também e principalmente aqueles que se colocam como novidade no palco de eventos, sem rompimentos com a institucionalidade democrática.

Inúmeros são os exemplos que podem ser dados no que tange à evolução da ciência jurídica pós-1988; todos de conhecimento profundo dessa Suprema Corte, responsável por verificar sua concordância com a Lei Maior.

Na seara legislativa, podemos anotar, no campo do Direito Privado, o Código Civil de 2002, que, substituindo o diploma anterior, datado de 1916, irrigou todas as relações jurídicas de direito privado com os valores públicos plasmados na Constituição. Dignas de destaque são as profundas mudanças verificadas na leitura do Direito de Família, as quais, antes de espelhar qualquer vanguardismo dos produtores e operadores do direito, apresentaram-se como respostas às radicais alterações sentidas na concretude do tecido social,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

notadamente quanto à posição da mulher na família e no mercado de trabalho e às liberdades de orientação sexual.

O Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015, por seu turno, fez incorporar no ordenamento jurídico pátrio novos e modernos instrumentos processuais capazes de municiar o Poder Judiciário para enfrentar os múltiplos e complexos obstáculos que se colocaram, no pós-1988, no caminho de uma prestação jurisdicional célere, isonômica e eficaz.

No campo do Direito Administrativo, entre as várias e relevantes mudanças de paradigmas normativos pós-1988, pode-se citar o instituto do pregão eletrônico, modalidade licitatória criada pela Lei n. 10.520/2002, vocacionada a incorporar, nas rotinas da Administração Pública, as ferramentas da tecnologia da comunicação com vistas ao rápido suprimento da constante e volumosa necessidade de recursos materiais, permitindo a ela alcançar, com mais facilidade, a desejada eficiência de suas atividades-fim.

No domínio do Direito Empresarial, com propósitos muito próximos ao da Reforma Trabalhista, porquanto deu forma jurídica a prática concreta que se desenvolvia à margem da legislação, pode-se trazer à colação a Lei n. 12.441/2011, que criou nova espécie de pessoa jurídica de direito privado interno, a empresa individual de responsabilidade limitada, rompendo com a clássica definição de sociedade empresária de responsabilidade limitada, em que a figura dos sócios sempre constituiu requisito essencial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na mesma linha, já na esfera do Direito Tributário, a Lei Complementar n. 123/2006, cumprindo com a determinação constitucional de legislar contida na alínea "d" do inciso III do art. 146 da Constituição, viabilizou o funcionamento e a sustentabilidade de milhões de microempresários e empresários de pequeno porte, grandes responsáveis pela geração de empregos formais no país, unificando, para esses sujeitos de direito, o recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais, modelo que servirá de base para experiências mais amplas no futuro do Estado Fiscal brasileiro.

Desnecessário alongar nos exemplos. Basta para demonstrar o que há muito sabido: que os fatos fluem ininterruptamente e que o direito, legislado e interpretado, corre para acompanhá-los, sem abrir mão de seu poder indutor de comportamentos individuais e coletivos.

A necessidade de legislação não decorre apenas da imperiosidade dos fatos, mas igualmente de comandos constitucionais que exigem disciplina legal para o gozo e proteção de direitos fundamentais.

É na confluência dessas duas fontes de deveres de legislar que está situada a Reforma Trabalhista. Nada mais sensível às novas tecnologias e às novas demandas do mercado consumidor do que as relações de trabalho. A mobilidade do trabalho urbano caminha na velocidade desses fenômenos, contra os quais é infrutífero opor resistência absoluta.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A incapacidade da legislação trabalhista de dar resposta às inadiáveis necessidades de diálogo entre os sujeitos dos contratos de trabalho estimula o aumento de pessoas no mercado informal e fomenta a pactuação de cláusulas contratuais informais, não escritas, entre empregado e empregador, para assim flexibilizar, ante as particularidades da atividade econômica desenvolvida, o rigor da forma legal que, defasada no tempo, ignorava o caráter multifacetário do mercado de trabalho contemporâneo.

A Constituição da República estrutura um catálogo de direitos e garantias básicas do trabalhador urbano e rural, que funciona como norma-quadro a balizar todas as ações estatais que se propõem à disciplina das novas demandas regulatórias trabalhistas. Ela não define relação de trabalho e nem limita suas possibilidades, tarefa que se mostraria inadequada à missão constituinte. A definição das modalidades e tipos de contrato de trabalho compete ao legislador infraconstitucional, respeitados os direitos básicos de estatura constitucional.

No desempenho desse mister, não é lícito ao legislador ignorar a multiplicação de novas formas de materialização das relações de trabalho e suas características, relegando os sujeitos envolvidos ao desamparo da proteção jurídica. Como afirmado, é no encontro da pressão advinda dos fatos sociais, reclamantes de adequada conformação pelo Direito, e a obrigatoriedade constitucional de proteção do trabalhador que alcança legitimidade a Reforma Trabalhista.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A concepção clássica de relação de emprego, permeada, entre outros elementos, pela habitualidade e permanente disponibilização da força de trabalho do empregado a um único empregador, não corresponde à dinâmica do mercado de trabalho sentida em muitos setores da atividade econômica. A intermitência da subordinação entre tomador e prestador do serviço não é criação do art. 443, *caput* e § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, é fenômeno social difuso, presente em incontáveis estabelecimentos comerciais pelo país, que, até a edição desse diploma normativo, estava à margem da consideração legislativa e, por isso, longe das medidas protetivas e fiscalizatórias inerentes ao direito do trabalho.

A habitualidade da relação de subordinação cede espaço para a possibilidade de sua intermitência, preservado o vínculo laboral, o que, visto isoladamente, poderia vir em prejuízo do trabalhador, caso estivesse, nos períodos de não sujeição à direção patronal, impossibilitado de atuar em outras frentes de trabalho e fosse compelido a atender demandas intempestivas do empregador.

Não é essa a moldura jurídica traçada pela Lei n. 13.467/2017, que, em seu art. 452-A, §§ 1º a 3º, fixa prazo mínimo de 3 dias entre a convocação e o início da prestação do serviço e faculta ao empregado recusar a convocação, dispensada a declinação de motivos, sem que isso implique rompimento do contrato de trabalho. A autonomia da vontade dos contratantes está preservada e não sacrifica o interesse de qualquer das partes em benefício da outra.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há quem vaticine a proliferação de contratos de trabalho intermitente como resultado da sanha empresarial pela redução de custos à custa da qualidade do emprego. Semelhante slogan, repetido inconscientemente por ideologias que julgam defender o trabalhador, mesmo que pereça o trabalho, movimenta-se sobre bases imaginárias e especulativas.

A decisão do empregador em assinar contrato de trabalho intermitente deve proceder de meticulosa ponderação entre as variáveis em cotejo, porquanto sujeito à recusa do empregado às convocações que realiza, a acarretar, potencialmente, prejuízos irreversíveis à sua atividade empresarial. Em outras palavras, não se cuida de decisão patronal isenta de ônus, que somente valem ser suportados caso a particular dinâmica da iniciativa econômica seja adequada a essa modalidade contratual.

Não é trivial, por outro lado, afirmar que o empregador poderia contornar esse problema mediante inchaço do seu quadro, trabalhando com as margens de recusa. Esse seria mais um raciocínio alheio às regras de funcionamento da economia. Além de considerar banal a assinatura de contrato de trabalho, o que certamente não é, despreza a existência dos riscos inerentes à iniciativa empresarial. Inexistindo demanda, contratos são extintos, por demissão sem justa causa, fazendo recair sobre o empregador todos os encargos daí decorrentes, como multas, verbas rescisórias e indenizatórias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A redação originária da Lei n. 13.467/2017, especificamente na parte que acrescentou o art. 452-A à CLT, disciplinou o contrato de trabalho intermitente com precisa deferência ao padrão protetivo básico do trabalhador encerrado nos incisos do art. 7º da Constituição Federal, a saber: direito ao salário mínimo e à isonomia entre empregados que desempenham a mesma função sob as mesmas condições (art. 452-A, *caput*); férias com acréscimo de um terço, décimo terceiro, descanso semanal remunerado e adicionais legais, como de insalubridade e periculosidade (art. 452-A, §§ 6º e 9º); e recolhimento da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 452-A, § 8º).

Relevante destacar que a formatação jurídica final do instituto ainda não encontrou seu termo na esfera política. Cediço que os diálogos não se encerraram com a edição da Lei n. 13.467/2017. Optou o Senhor Presidente da República por editar a Medida Provisória – MP n. 808/2017, a funcionar como mecanismo de reabertura das discussões no Congresso Nacional, tendo já recebido 967 emendas. O texto tratou com maior profundidade os termos e responsabilidades do contrato de trabalho intermitente, sobre os quais se debruçará o Poder Legislativo, com vistas a emprestar maior segurança jurídica ao tema.

Registre-se que foi por intermédio dessa MP – responsável por inserir na CLT o art. 911-A, *caput* e §§ 1º e 2º – que se passou a exigir do trabalhador intermitente o recolhimento, por conta própria, de percentual incidente sobre a diferença entre sua remuneração mensal e o valor do salário mínimo, quando perceber quantia inferior, para que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

possa permanecer na condição de segurado da Previdência Social. De se frisar que a matéria está submetida à deliberação do Congresso Nacional, que oportunamente se pronunciará sobre a fórmula legal.

A alegação genérica de que o contrato de trabalho intermitente viola o art. 7º, IV, da Constituição, por configurar hipótese de possível remuneração abaixo do salário mínimo, não é verdadeira.

Um dos elementos estruturantes do princípio do Estado de Direito é a proporcionalidade, que, aplicável àquele dispositivo constitucional, reduz equitativamente o seu valor na proporção da redução da jornada de trabalho livremente pactuada entre empregado e empregador. Traduziria grave ofensa ao princípio da isonomia a petrificação do sentido da norma constitucional, caso dela se extraísse a obrigatoriedade de igual remuneração entre trabalhadores que se sujeitam a jornadas de 44 horas semanais de trabalho e aqueles que, perante o mesmo empregador e desempenhando a mesma função sob as mesmas condições, estão sujeitos a jornada igual ou inferior a 30 horas.

Com base nessa tônica, foi editada no ano de 2001 a Medida Provisória n. 2.164-41, que inseriu na CLT o art. 58-A, *caput* e §§ 1º e 2º, dando forma ao contrato de trabalho por tempo parcial, que contém, entre seus elementos identificadores, o salário proporcional à jornada trabalhada, podendo ser inferior ao mínimo nacional.

Essa modalidade de contrato de trabalho está em vigor, goza de presunção de constitucionalidade e foi amplamente acolhida pela



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, como se verifica do seguinte precedente:

SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE RESTRITA À HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. O pagamento do salário mínimo proporcional à jornada reduzida de trabalho somente é válido na hipótese de previsão contratual expressa neste sentido. No presente caso restou previsto no contrato de trabalho firmado entre as partes que a jornada de trabalho da reclamante seria de quatro horas diárias. Precedentes do C. TST. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 5524700-92.2003.5.09.0008, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 17.2.2006).

### **2. Da extinção da natureza tributária da contribuição sindical.**

A Confederação autora sustenta a inconstitucionalidade formal dos arts. 545, 578, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017. A inadequação constitucional residiria, segundo alega, no fato de ter sido desrespeitada a reserva de lei complementar prevista no art. 146, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta, assim, que somente por meio de lei complementar poderia ter sido retirado o caráter tributário da contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição Federal, tornando-a de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

recolhimento facultativo pelos integrantes das categorias profissionais ou econômicas compreendidas no âmbito sindical.

Incontroverso que a Constituição da República se limitou a formatar o sistema tributário mediante previsão taxativa das espécies tributárias existentes no ordenamento jurídico, cometendo aos entes políticos da Federação a competência para, por lei, criá-los, obedecidos os parâmetros constitucionais que limitam e condicionam o exercício da competência legislativa tributária.

“Trata-se, portanto, de uma faculdade, e não de uma imposição constitucional. Não são raros, aliás, os exemplos de pessoas políticas que se abstêm de exercer a competência de que dispõem, como é caso da União Federal, que até o momento não instituiu o imposto sobre grandes fortunas” (MENEZES, Paulo Lucena, 1998, *apud* PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. Livraria do Advogado Editora. 2015, p. 653).

Dessa certeza nasce o caráter imprescritível da capacidade tributária ativa, de modo que a inércia do ente político não implica perda da capacidade para instituir tributo de sua competência, como também não enreda transferência a outro ente político a capacidade para fazê-lo, conforme expresso no art. 8º do Código Tributário Nacional – CTN.

Inegavelmente, a faculdade outorgada pela Constituição aos entes políticos para instituir tributos compreende a competência para,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma vez criados, extingui-los, segundo seus próprios critérios de ordem política e econômica.

Não se pode recusar, portanto, à União a competência para extinguir contribuições especiais de interesse de categorias profissionais ou econômicas quando, por juízo construído legitimamente por seus órgãos de representação política, conclua não mais persistirem as razões de ordem econômica e social que fundamentaram, no passado, a sua criação.

No respeitante à questão da forma pela qual a União poderia exercer sua capacidade tributária negativa (de retirar o caráter obrigatório da contribuição sindical), a literalidade do art. 146, III, "a", segunda parte, da Constituição Federal restringe exclusivamente aos impostos a exigência de lei complementar para definição de fator gerador, base de cálculo e contribuintes. Logo, a criação e a extinção das contribuições *sub examen* podem ser veiculadas por lei ordinária.

Esse é entendimento que esse Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado na matéria, desde os primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, *v.g.*, RE 138.284, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.9.1992; RE 146.733, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 6.11.1992; RE 396.266, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004; AI 739.715 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2009. A tese, já pacificada no âmbito da Corte, teve sua repercussão geral reconhecida na tramitação do RE 653.682 (Plenário,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23.5.13), transformando-se no tema n. 227.

Possível verificar na petição inicial, embora não constituindo argumento central, outro fundamento de inconstitucionalidade formal relativo a esse tópico. De acordo com a Confederação proponente, a Lei n. 13.467/2017, na parte em que extinguiu o caráter tributário da contribuição sindical, teria vulnerado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições.

Percebe-se, com isso, que a peça inicial incorreu em grave confusão entre figuras do Direito Tributário, trabalhando com a categoria “exclusão do crédito tributário” – cujas espécies são a anistia e a isenção (art. 175, I e II, do CTN), hipótese subsumível ao comando do art. 150, § 6º, da Constituição – como se se tratasse de “extinção do tributo”, para cuja efetivação basta a veiculação por norma revestida da mesma forma exigida para sua criação, prescindível o caráter específico do ato legislativo.

A exordial traz ainda alegações quanto às consequências materiais do fim do caráter obrigatório da contribuição sindical, no sentido do comprometimento da função de assistência judiciária gratuita que prestam os sindicatos a trabalhadores filiados ou não.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conquanto lançado como fundamento jurídico do pedido, trata-se de argumento metajurídico que escapa do razoável espaço de cognição em processo de controle normativo abstrato, pois ausentes elementos factíveis que possam subsidiar o prognóstico.

Ante o exposto, pugna-se pelo não conhecimento desta ação direta na parte que sustenta a ilegitimidade constitucional do art. 443, § 3º, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, por inépcia da petição inicial, e, caso conhecida nessa parte, pela improcedência total do pedido, confirmando a constitucionalidade dos arts. 443, § 3º, 545, 578, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

**RODRIGO MAIA**

Presidente da Câmara dos Deputados